

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### **Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2003**

*Regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.*

Autor: **Senado Federal**

Relator: **Deputada MARINHA RAUPP**

#### **I - Relatório**

Chega-nos para análise a proposição em epígrafe, que pretende regular o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, determinando o período de tempo em que poderão ocorrer os procedimentos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

O texto aprovado pelo Senado Federal estipula que o início de tais procedimentos poderá ocorrer no período compreendido desde a posse dos Prefeitos (conforme o inciso III do art. 29 da Constituição Federal) até dez meses antes da data prevista para a realização das eleições municipais (conforme o inciso II do art. 29 da Constituição Federal). A partir de dez meses da data prevista para a realização das eleições municipais até a posse dos Prefeitos eleitos, fica vedada a tramitação de procedimentos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Segundo a proposta, os processos em andamento ficarão sobrestados durante esse lapso de tempo.

Aprovado pelo Senado Federal, a proposta vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O referido projeto de lei complementar encontra-se em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da

Casa, em virtude de requerimento apresentado por esta Relatora e pelo ilustre Deputado Rogério Silva, aprovado pelo Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

## II – Voto do Relator

A questão da criação, da incorporação, da fusão e do desmembramento de Municípios é das mais relevantes entre as que se encontram na pauta de discussão desta Casa.

O Constituinte de 1988, fiel ao espírito descentralizador que o inspirava, deixou a matéria totalmente a cargo dos Estados, que eram responsáveis tanto pelos processos em si, quanto pela edição de norma reguladora. A Emenda nº 15, de 12 de setembro de 1996, veio mudar essa orientação, alterando a redação do § 4º do art. 18 da Carta Magna, que passou a estatuir:

*"Art. 18. ....*

*"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."*

Com essa alteração, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, que ainda continuam concretizando-se por lei estadual, ficaram sujeitas a certos parâmetros determinantes que devem ser definidos no nível federal. Tal mudança de orientação da Carta Política foi motivada pela ocorrência de um expressivo aumento no número de Municípios nos primeiros anos da década de 90, incremento este que teve um lado bastante negativo, na medida em que alguns dos Municípios criados não demonstraram condições de auto-suficiência. Tais Municípios, dependentes de repasses da União e dos Estados, não conseguem alcançar um padrão desejável de desenvolvimento econômico e social. Além disso, como bem observou o ilustre Senador Jefferson Péres, relator da proposta no Senado Federal, a proliferação registrada levou à pulverização dos recursos disponíveis, afetando indiretamente todos os demais Municípios.

Aprouve, então, ao Constituinte derivado intervir na situação, impondo, pela Emenda nº 15/96, a definição, por lei complementar federal, do período de tempo em que os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios podem ocorrer. Essa exigência até hoje não foi cumprida, paralisando os processos de revisão da divisão político-administrativa do País, no nível municipal.

